REFª: 312/ACA/2017/16884

CMVM

Exma. Senhora
Dra. Teresa Leal Coelho
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 25 de agosto de 2017

Assunto: **Petição n.º 341/XIII/2.ª – Solicitam que seja realizada uma investigação parlamentar que culmine numa recomendação com vista ao ressarcimento ou minoração dos prejuízos dos lesados do BES – V. Refª: Ofício n.º 213/COFMA/2017.**

Exma. Senhora Presidente,

Cara Dra. Teresa Leal Coelho,

Na sequência do ofício em referência e do pedido formulado na Petição a que o mesmo se reporta, em virtude do qual se solicita "*que seja realizada uma investigação parlamentar que culmine numa recomendação com vista ao ressarcimento ou minoração dos prejuízos dos lesados do BES*", vimos prestar os seguintes esclarecimentos:

1. A Petição refere-se à prestação de serviços de investimento pela Banque Privée Espírito Santo, S.A., pela Banque Privée Espírito Santo – Sucursal em Portugal e pelo Banco Espírito Santo S.A., através da sua Sucursal Financeira Exterior da Madeira.

2. A Banque Privée Espírito Santo, S.A. (BPES) era uma instituição bancária de direito suíço, declarada insolvente em 19 de setembro de 20141, cuja supervisão nunca competiu à CMVM,

[1] Declaração disponível em http://liquidator-bpes.ch/files/fosc_140924_fr.pdf . A informação sobre o processo de insolvência e de liquidação do BPES encontra-se acessível em http://liquidator-bpes.ch/

CMVM

mas exclusivamente à Autorité Fédéral de Surveillance des Marchés Financiers da Suiça (FINMA), em cujo sítio na internet se encontra divulgada diversa informação relevante para os clientes daquele banco, nomeadamente um conjunto de respostas a perguntas frequentes2, bem como sobre a abertura, em agosto de 2014, de uma ação de supervisão da FINMA tendo por objeto a distribuição por aquele banco de instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Espírito Santo (GES)3.

3. As competências de supervisão da CMVM sempre respeitaram apenas à sucursal em Portugal da BPES e ao Banco Espírito Santo S.A. (BES), tendo o Banco de Portugal revogado a autorização para o exercício de atividade da primeira em 21 de setembro de 2015, o que produziu os efeitos da declaração de insolvência, implicando a dissolução e a entrada em liquidação voluntária da Sucursal naquela data4, e o Banco Central Europeu revogado a autorização do segundo em 13 de julho de 20165, o que produziu igualmente os efeitos da declaração de insolvência, implicando a dissolução e a entrada em liquidação judicial do BES, a qual foi requerida pelo Banco de Portugal. Consequentemente, os registos da BPES – Sucursal em Portugal e do BES junto da CMVM como intermediários financeiros foram cancelados em 21 de setembro de 2015 e 13 de julho de 2016, respetivamente.

4. Conforme oportunamente transmitido à CPIBES6, entre 2010 e 2014, a CMVM fez perto de 30 relatórios e/ou informações de análise relativos ao BES e às empresas do GES, enquanto intermediários financeiros, os quais se debruçaram, designadamente, sobre as seguintes temáticas:

    a. Atividade de gestão de carteiras por conta de outrem;

---

[2] Disponíveis em https://www.finma.ch/fr/news/2014/09/mm-finma-eroeffnet-konkurs-gegen-espirito-santo-20140919

[3] Disponível em https://www.finma.ch/fr/news/2014/09/finmaeröffnetverfahrengegenespiritosanto/

[4] Comunicado do Banco de Portugal de 25 de setembro 2015 disponível em https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-do-banco-de-portugal-sobre-revogacao-da-autorizacao-da-sucursal-em-portugal-do

[5] Comunicado do Banco de Portugal de 14 de julho de 2016 disponível em https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-sobre-revogacao-da-autorizacao-do-bes. Mais informação disponível em http://www.bes.pt/02.3_22%20julho%202016.html e em http://www.bes.pt/02.2a_FAQ.html

[6] Por ofício n.º 312/SCD/2014/23311 de 17 de novembro de 2014.

CMVM

b. Comercialização de produtos financeiros;
c. Deveres dos intermediários financeiros (nomeadamente avaliação do caráter adequado das operações, deveres de informação, deveres de conservadoria, organização interna, execução de ordens, segregação patrimonial);
d. Comercialização de instrumentos financeiros com acordos de recompra;
e. Colocação de papel comercial;
f. Emissão de dívida e operações conexas;
g. Conflitos de interesses;
h. Demonstrações financeiras consolidadas relativas ao exercício findo em 31.12.2012; e
i. Valorização de ativos.

5. Com base nesses relatórios e/ou informações de análise, bem como noutros elementos, a CMVM instaurou, desde 2010 até ao presente momento, contra o BES e empresas do grupo GES, 26 processos de contraordenação.

6. Na sequência de ações e/ou análises de supervisão respeitantes ao BES, presentemente, a CMVM encontra-se a apurar a eventual existência de responsabilidades contraordenacionais decorrentes da violação de normas legais e regulamentares referentes designadamente a:
   a. Múltiplos deveres dos intermediários financeiros;
   b. Responsabilidade pelo prospeto no âmbito do aumento de capital de maio de 2014;
   c. Atuação relacionada com a aprovação de contas.

7. Por outro lado, reportando-se a petição em causa a uma multiplicidade não especificada de operações sobre uma vasta gama de instrumentos financeiros não identificados, cumpre ainda informar que, com base numa adequada e equilibrada ponderação da informação que deve ser prestada à autoridade de supervisão, tanto na perspetiva da eficácia, como na dos vários valores, direitos e interesses em presença, por regra, a lei não consagra deveres de reporte regulares

CMVM

específicos e detalhados à CMVM, por parte dos intermediários financeiros, sobre os concretos instrumentos financeiros que são adquiridos pelos investidores, nem das específicas transações por estes efetuadas, nem dos instrumentos financeiros de que cada um é titular.

8. Adicionalmente e na mesma linha, a legislação também não estabelece qualquer dever de os emitentes ou comercializadores de valores mobiliários, de instrumentos financeiros ou outros produtos financeiros comunicarem à CMVM, com caráter geral ou universal, as respetivas emissões ou as características dos mesmos, que, por isso, apenas são do conhecimento desta Comissão nos casos específicos legalmente consagrados, como, por exemplo, os respeitantes a ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários dirigidas especificamente a residentes em território nacional (artigos 108º e ss. do Código dos Valores Mobiliários - CdVM), a valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal ou, excecionalmente, noutro Estado membro da União Europeia (artigo 244.º do CdVM), às unidades de participação em instituições de investimento coletivo (artigo 363.º, n.º 1, alínea b) do CdVM)) e aos produtos financeiros complexos a que se refere o Regulamento da CMVM n.º 2/2012.

9. Não obstante o âmbito e o alcance dos deveres de reporte à CMVM e o dos seus poderes de supervisão não habilitarem esta Comissão com o manancial completo da informação a que alude, de forma explícita ou implícita, a Petição n.º 341/XIII/2.ª, os elementos obtidos pela CMVM, através das atividades de supervisão anteriormente mencionadas e das reclamações apresentadas por clientes do BES emigrantes, nomeadamente na Venezuela e na África do Sul7, e nas quais são alegados vícios de comercialização de instrumentos financeiros emitidos pelo BES ou por entidades do grupo, permitem verificar a existência de uma grande variedade e heterogeneidade das situações concretas respeitantes a cada investidor.

10. Assim, verifica-se que os instrumentos financeiros adquiridos são muito diversificados, variando de cliente para cliente, e indo desde ações e obrigações emitidas pelo próprio BES e

[7] Não foi apresentada na CMVM qualquer reclamação por clientes do BPES – Sucursal em Portugal residentes na África do Sul ou na Venezuela.

CMVM

por outras entidades emitentes do "universo" Espírito Santo, até instrumentos financeiros emitidos por entidades sem qualquer relação com aquele universo.

11. Esta variedade e heterogeneidade casuística nota-se, ainda, pela disparidade (i) das formas de titularidade dos instrumentos financeiros, nuns casos direta e noutros indireta (através de veículos, como por exemplo, sociedade off shore e trusts de que são beneficiários efetivos certos emigrantes); (ii) dos perfis de investidor (conservadores, moderados, etc.); (iii) das datas de aquisição dos instrumentos financeiros em causa, verificando-se que há aquisições feitas em momentos muito diversos e que vão desde as vésperas da data da aplicação da medida de resolução ao BES até mais de dez anos atrás; (iv) dos mercados em que tiveram lugar essas aquisições (nuns casos em mercado primário, noutros em mercado secundário); (v) do grau de concentração das carteiras dos clientes em produtos do universo Espírito Santo, indo desde os investidores cuja carteira é composta exclusivamente por esses produtos até outros em que tal não sucede; e (vi) das circunstâncias relativas às operações realizadas por cada investidor cliente de cada um dos intermediários financeiros mencionados na petição.

12. Tendo em consideração todos os fatores referidos supra, afigura-se que as temáticas objeto da Petição n.º 341/XIII/2.ª são insuscetíveis de um tratamento unitário ou generalizado e não podem prescindir de uma apreciação de cada caso concreto.

Contando que os esclarecimentos acima referidos possam ser úteis, a CMVM permanece ao dispor para prestar a informação adicional que se afigure necessária.

Com os melhores cumprimentos.

Cristina Sofia Dias
Assessora do Conselho de Administração
Secretária Geral